



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720139/2007-39
Recurso n° 10.830.720139200739 Voluntário
Acórdão n° **3403-003.382 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria II - IPI VINCULADO - EXTRAVIO DE MERCADORIAS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/07/2007

DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO

O prazo para lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido lançado, quando da ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/07/2007

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO.

A presunção relativa de extravio de mercadoria manifestada, emergente dos registros do Sistema MANTRA que apontam para a sua falta na descarga e não armazenamento, pode ser elidida diante da comprovação documental da duplicidade de registro no sistema.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS ARBITRAMENTO. BASE LEGAL.

No caso de impossibilidade de identificação das cargas extraviadas, a base legal para o arbitramento da base de cálculo dos tributos devidos é aquela vigente na data do correspondente lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

O transportador aéreo FEDERAL EXPRESS CORPORATION teve lavrado contra si os autos de infração das fls. 2 a 5 e 12 a 14, para formalizar e a constituição e a exigência de crédito tributário referente ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e para aplicação da multa cominada no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no valor total de R\$ 99.920,12, em decorrência do extravio de mercadoria manifestada, apurado em procedimento fiscal de conferência final de manifesto de carga.

O Termo de Descrição dos Fatos das fls. 18 a 25 relata as cargas declaradas pelo autuado no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, instituído pela IN-SRF nº 102, de 1994, que não foram armazenadas, e as providências tomadas a partir dos esclarecimentos fornecidos por transportador aéreo, agente de carga e consignatário da mercadoria:

1. 01 (um) volume, peso 1680,000 Libras, sob o Termo de Entrada nº 020002424, de 17/01/2002, com o documento de carga AWB 0236963 5193, no vôo FDX0040;
2. 01 (um) volume, peso 6,800 kg, sob o Termo de Entrada nº 020003633, de 24/01/2002, com o documento de carga MAWB 0236968 0601 HAWB 30899764090, no vôo FDX0040;
3. 01 (um) volume, peso 1,800 kg, sob o Termo de Entrada nº 020003633, de 24/01/2002, com o documento de carga MAWB 0236968 0601 HAWB 62520932807, no vôo FDX0040;
4. 01 (um) volume, peso 1,500 kg, sob o Termo de Entrada nº 020003633, de 24/01/2002, com o documento de carga aérea MAWB 0236968 0601 HAWB 91920481717, no Vôo FDX0040;
5. 01 (um) volume, peso 5,000 kg, sob o Termo de Entrada nº 020007213, de 17/02/2002, com o documento de carga MAWB 0233421 5193 HAWB 4060228731, no vôo FDX0042;

6. 01 (um) volume, peso 2,200 kg, sob o Termo de Entrada nº 020009470, de 03/03/2002, com o documento de carga MAWB 0236994 8281 HAWB 29603588693, no voo FDX0042;
7. 01 (um) volume, peso 1,000 kg, sob o Termo de Entrada nº 020009470, de 03/03/2002, com o documento de carga MAWB 0236994 8281 HAWB 31059156260, no voo FDX0042;
8. 01 (um) volume, peso 4,900 kg, sob o Termo de Entrada nº 020013701, de 29/03/2002, com o documento de carga MAWB 0236015 2061 HAWB 29608816135, no voo FDX0040; a carga foi armazenada zerada e que, posteriormente, foi manifestada em outro Master 023 6019 9860 (Termo de Entrada 020014589, dia 04/04/2002) quando, então, foi despachada como remessa expressa pela DREI 20020009244
9. 01 (um) volume, peso 4,500 kg, sob o Termo de Entrada nº 020015186, de 07/04/2002, com o documento de carga MAWB 0236022 1136 HAWB 20889926678, no voo FDX0042;
10. 02 (dois) volumes, peso 48,000 kg, sob o Termo de Entrada nº 020018371, de 28/04/2002, com o documento de carga MAWB 0236037 8802 HAWB 33957354110, no voo FDX0042;
11. 01 (um) volume, peso 1,600 kg, sob o Termo de Entrada nº 020020910, de 17/05/2002, com o documento de carga MAWB 0236052 3131 HAWB 31061073318, no voo FDX0040;
12. 01 (um) volume, peso 0,400 kg, sob o Termo de Entrada nº 020023014, de 06/06/2002, com o documento de carga MAWB 0236066 7353 HAWB 34365589780, no voo FDX0040; a transportadora aérea informa que a carga foi despachada como remessa expressa, sem informar Master de Remessa Expressa ou número de DREI, e como o Máster em questão não é Máster de Remessa Expressa, acredita que a carga foi manifestada duplamente.
13. 01 (um) volume, peso 3,600 kg, sob o Termo de Entrada nº 020023014, de 06/06/2002, com o documento de carga MAWB 0236066 7353 HAWB 35082032815, no voo FDX0040; a transportadora aérea informa que a carga foi despachada como remessa expressa, através do Master 023 6067 1586, apesar de o HAWB 35082032815 não estar presente na DREI 2002000076 correspondente, conforme verificado em arquivo da Receita Federal. Como o Máster em questão não é Máster de Remessa Expressa, acredita que a carga foi manifestada duplamente.
14. 01 (um) volume, peso 2,000 kg, sob o Termo de Entrada nº 020044690, de 29/11/2002, com o documento de carga MAWB 0236207 7234 HAWB 11397016677, no voo FDX0040; a transportadora aérea informa que a carga foi despachada como remessa expressa, através do Master 023 6207 8450, apesar do HAWB 11397016677 não estar presente na DREI 2002202575 correspondente, conforme verificado em arquivo da Receita Federal. Como o Máster em questão não é Máster de Remessa Expressa, acredita que a carga foi manifestada duplamente.
15. 01 (um) volume, peso 0,100 kg, sob o Termo de Entrada nº 020047452, de 20/12/2002, com o documento de carga MAWB 0236225 4124 HAWB 36231535896, no voo

FDX0040; a transportadora aérea informa que a carga foi despachada como remessa expressa, através do Master 023 6226 3331, apesar do HAWB 36231535896 não estar presente na DREI 2002202877 correspondente, conforme verificado em arquivo da Receita Federal. Como o Máster em questão, 0236225 4124 difere do Master de Remessa Expressa correspondente ao despacho, acredita que a carga foi manifestada duplamente.

Procedeu-se à valoração das mercadorias consideradas extraviadas, utilizando, conforme o caso, ou o Decreto nº 2.861, de 1998, artigo VII, que internalizou o art. 22 da Convenção de Varsóvia, ou o art. 67 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e informações dos conhecimentos aéreos, conforme discriminação das fls. 25 a 27.

O feito foi impugnado às fls. 289 a 298. As razões de defesa foram as seguintes:

Em sede preliminar, argüiu-se a nulidade do lançamento por vício formal, uma vez que a apuração dos valores referentes aos impostos exigidos se deu com base na Lei 10.833, publicado no DOU de 30/12/2003. Porém, todas as importações objeto do presente auto de infração ocorreram nos anos de 2001 e 2002, ocasião em que a Lei nº 10.833, de 2003, sequer estava vigente. Ademais, o fundamento legal para justificar a incidência do IPI sobre as remessas mencionadas na autuação, RA/2002 - não corresponde à legislação vigente à época dos fatos, qual seja, o RIPI/98, o que evidencia erro na capitulação legal, em ofensa ao art. 155 do CTN

Quanto ao lançamento referentes à importação das mercadorias amparadas pelos conhecimentos aéreos i) MAWB 023 6963 5139, Termo de Entrada 020002424, de 17/01/2001, ii) MAWB 023 6968 0601 HAWB 308 9976 4090, Termo de Entrada 020003633, de 24/01/2002; iii) MAWB 023 6968 0601 – HAWB 625 2093 2807, Termo de Entrada 020003633, de 24/01/2002 e iv) MAWB 023 6968 0601 HAWB 919 2048 1717, Termo de Entrada 020003633, de 24/01/2002, argüi decadência, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Afirma que a mercadoria importada sob o MAWB 023 6015 2061 — HAWB 8296 0881 6135 foi liberada por meio do regime de Remessa Expressa, conforme demonstra a DREI que anexa, regulamentado à época do embarque pela IN-SRF nº 122, de 2002, com recolhimento dos tributos devidos conforme comprova o DARF que anexa;

As mercadorias amparadas pelos conhecimentos aéreos i) MAWB 023 6066 7353 HAWB 343 6558 9780; ii) MAWB 023 6066 7353 HAWB 350 8203 2815; iii) MAWB 023 6207 7234 HAWB 113 9701 6677 e iv) MAWB 023 6225 4124 HAWB 8362 3153 5896, foram desembaraçadas sob o regime de remessa expressa, o qual previa a não incidência do II, nos termos do art. 33, § 3º, da IN-SRF nº 122, de 2002. Também não há incidência do IPI, uma vez que não se trata de produtos industrializados;

A 24ª Turma da DRJ/SP1 julgou a impugnação parcialmente procedente. O voto condutor da decisão entendeu que, em relação aos TE 242 AWB 0236963 5193 TE 363 MAWB 0236968 0601 HAWB 30899764090 TE 363 MAWB 0236968 0601 HAWB 62520932807 TE 363 MAWB 0236968 0601 HAWB 91920481717 TE 1837 MAWB 0236037 8802 HAWB 33957354110 TE 2091 MAWB 0236052 3131 HAWB 31061073318, TE 947 MAWB 0236994 8281 HAWB 29603588693 TE 947 MAWB 0236994 8281 HAWB 31059156260 o lançamento apoiou-se em legislação revogada, embora o extravio se tenha caracterizado. Quanto aos TE 1370 MAWB 0236015 2061 HAWB 29608816135, TE 2301 MAWB 0236066 7353 HAWB 34365589780 TE 2301 MAWB 0236066 7353 HAWB 35082032815 TE 4469 MAWB 0236207 7234 HAWB 11397016677 TE 4745 MAWB 0236225 4124 HAWB 36231535896, julgou que não houve o extravio presumido.

O Acórdão nº 16-51.974, de 24 de outubro de 2013, fls. 395 a 420, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 19/07/2007

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO.

Comprova o extravio de mercadoria manifestada os registros do Sistema MANTRA que indicam sua falta na descarga e não armazenamento. Todavia, diante da comprovação da duplicidade de registro no sistema, não há que se falar em extravio.

EXTRAVIO. CÁLCULO DO IMPOSTO. DATA DO FATO GERADOR.

Para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador de mercadoria constante de manifesto, cujo extravio for apurado pela autoridade aduaneira, na data do correspondente lançamento.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 67, § 1º, DA LEI Nº 10.833/2003.

No caso de impossibilidade de identificação das cargas extraviadas, aplica-se o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei 10.833/03. Não estabelecida nos preceitos do texto legal em que se ampara, a base de cálculo arbitrada deve ser considerada indevida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/07/2007

DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

O prazo para lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido lançado, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando da ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 24ª Turma da DRJ/SP1. O arrazoado de fls. 426 a 446, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, assente expressamente ao lançamento referente ao MAWB 023 6022 1136 HAWB 20889926678. Controverte no entanto o lançamento referente ao MAWB 023 3421 5193 HAWB 4060228731, uma vez que carece de fundamento jurídico válido, seja pela

completa inexistência dos fatos geradores dos tributos ou pela decadência (cfe. Art. 669 do RA/2002)

Retoma o argumento de que as mercadorias não ingressaram no território nacional, razão pela qual não ocorreu o fato gerador dos tributos. Argui ainda a sua ilegitimidade passiva, já que inexistente base legal para a responsabilização do transportador em caso de extravio de mercadoria manifestada.. Rechaça a retroação da norma do art. 67 da Lei nº 10.833, de 2003, à vista do disposto no art. 106 do CTN.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 426 a 446 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SP1-24ª Turma nº 16-51.974, de 24 de outubro de 2013.

Controverte-se exclusivamente o lançamento referente ao Manifesto/Termo de Entrada (TE) nº. 721.

A arguição de decadência não prosperará.

No âmbito da legislação aduaneira, o art. 138 do DL nº 37, de 1966, dispõe, que o direito de exigir o tributo extingue-se em 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado e que, em se tratando de exigência de diferença de tributo, esse prazo passa a fluir da data do pagamento efetuado.

Assim, no caso concreto, diante da inexistência de qualquer recolhimento, a regra a ser aplicada é justamente essa e que coincide com a do inc. I do art. 173 do CTN. Cuidando-se da entrada de mercadorias em 17/02/2002, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/2003. E em 19/07/2002, data da lavratura dos autos de infração de que se trata, o direito de constituição do crédito tributário estava hígido.

Conforme relatado, o transportador foi intimado a esclarecer o que aconteceu com a carga referente ao MAWB 0233421 5193 HAWB 4060228731. Em sua resposta, reconheceu que as mercadorias foram extraviasadas, não tendo sido entregues aos destinatários. A consignatária ASGA S/A confirmou o extravio.

O procedimento fiscal de conferência final de manifesto, consubstanciado pelo confronto do manifesto com os registros de descarga, extrai tanto as informações do manifesto como aquelas da descarga do Mantra. Apurado sob qualquer forma o extravio, incide a norma do § 2º do art. 1º do DL nº 37, de 1966, que presume entrada no território aduaneiro a

mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira, a menos que haja prova cabal de sua inoccorrência.

Se a mercadoria manifestada faltou na descarga, como o transportador tem contra si a prova de seu recebimento e a obrigação legal de sua entrega no lugar de destino, dele é a responsabilidade tributária pelo extravio verificado. Se alguma excepcionalidade há contrária à irrepreensível lógica do raciocínio acima - v.g., caso fortuito ou de força maior-, essa deve ser provada pelo transportador, conforme se depreende da leitura sistemática dos artigos 591, 592, inciso VI, parágrafo único, e 595, *caput*, do RA/2002, já transcritos na decisão recorrida.

Como essas provas não vieram aos autos, restam caracterizados o extravio e a responsabilidade do transportador, ora recorrente.

Irrepreensível o lançamento, inclusive quanto à base de cálculo arbitrada com base no art. 67, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003, e a decisão recorrida, que o ratificou.

Nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 11 de novembro de 2014



Alexandre Kern